



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para afastar a presunção de nulidade ou de fraude da rescisão com ou sem justa causa seguida de recontração ou readmissão durante ou após os períodos de estados de emergência nacional ou regional de saúde pública ou de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 2º O artigo 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º.

Parágrafo único – Não se presumirá nula ou fraudulenta a rescisão com ou sem justa causa seguida de recontração ou readmissão quando ocorrida em até cento e vinte dias durante ou subsequentes aos períodos de estados de emergência nacional ou regional de saúde pública ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/07/2020 11:28 - Mesa

PL n.3655/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 3 4 9 6 9 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empregado para trabalhar na empresa onde anteriormente já prestou serviços encontra óbice temporal em razão dos comandos normativos extraídos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 2º da Portaria nº 384/1992 do Ministério do Trabalho, que possuem as seguintes redações:

- Consolidação das Leis do Trabalho, art. 9º: *“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”*.
- Portaria nº 384/1992 do Ministério do Trabalho, art. 2º: *“Considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou”*.

Reconhecemos a importância de tal restrição temporal à coibição de dispensas fictícias cujo único propósito seja o de facilitar o levantamento dos depósitos da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recebimento de auxílio-desemprego. No entanto, a imposição inflexível de limitação temporal à recontração de empregados acrescida de uma presunção de fraude de toda e qualquer readmissão realizada em até noventa dias contados da rescisão é medida injustificada e desproporcional, pois impossibilita o retorno célere do trabalhador ao seu emprego anterior caso verdadeiramente estejam presentes as condições necessárias à sua recontração.

Como se sabe, milhares de demissões foram levadas a cabo durante o período da pandemia da covid-19 por empresas que repentinamente tiveram uma queda abrupta de faturamento ou que tiveram que suspender temporariamente as suas atividades por força de leis e decretos destinados ao isolamento social necessário à contenção do contágio. Com a retomada gradativa das atividades, muitas dessas empresas - que circunstancialmente foram compelidas a demitir - voltaram a produzir e gostariam de contar novamente com seus antigos colaboradores, mas, ante o óbice temporal de 90 dias para recontração, não poderão readmitir seus ex-empregados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Nesse contexto, a restrição temporal à recontração é um grande entrave ao regresso imediato de inúmeros cidadãos ao trabalho formal e, por consequência, ao restabelecimento da própria economia.

Assim, compreendemos ser imperiosa a necessidade de flexibilização do óbice temporal à recontração de empregados, sobretudo durante ou imediatamente após períodos excepcionais de estados de emergência nacional ou regional de saúde pública ou de calamidade pública.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA



* C D 2 0 1 3 4 9 6 9 6 4 0 *